



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351534 - RJ
(2023/0136445-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO CAIRO GOMES
ADVOGADO : MARCIO PEREIRA VICTORINO - RJ176185
AGRAVADO : MARIO ALDE
ADVOGADOS : RUY CARLOS KASTALSKI - RJ122442
DANIELE LEMOS DOS SANTOS - RJ197138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SEQUÊNCIA DO CÓDIGO DE BARRAS NO SUPOSTO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de cobrança.
2. Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a Súmula n. 187/STJ, visto que incide o "[...] referido óbice quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a verificação completa do código de barras [...]" (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, Quarta Turma, DJe 25/3/2020). Precedentes.
3. Nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte será intimada para recolhimento do preparo recursal em dobro quando interpor o recurso sem a comprovação das respectivas taxas judiciárias, de modo que, caso não atenda a determinação, seu recurso será considerado deserto, nos termos da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com

aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351534 - RJ
(2023/0136445-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO CAIRO GOMES
ADVOGADO : MARCIO PEREIRA VICTORINO - RJ176185
AGRAVADO : MARIO ALDE
ADVOGADOS : RUY CARLOS KASTALSKI - RJ122442
DANIELE LEMOS DOS SANTOS - RJ197138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SEQUÊNCIA DO CÓDIGO DE BARRAS NO SUPOSTO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Ação de cobrança.
2. Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a Súmula n. 187/STJ, visto que incide o "[...] referido óbice quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a verificação completa do código de barras [...]" (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, Quarta Turma, DJe 25/3/2020). Precedentes.
3. Nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte será intimada para recolhimento do preparo recursal em dobro quando interpor o recurso sem a comprovação das respectivas taxas judiciárias, de modo que, caso não atenda a determinação, seu recurso será considerado deserto, nos termos da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ALBERTO CAIRO GOMES contra decisão singular, da

Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 485/486):

[...]

Mediante análise do recurso de PAULO ALBERTO CAIRO GOMES, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. 434 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, nos termos da certidão de fl. 441, razão pela qual está correta a decisão de fl. 443.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

[...]

Não foram opostos embargos de declaração.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 515 (e-STJ).

Ação: cobrança ajuizada pelo agravante, em face de MÁRIO ALDE.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado por PAULO ALBERTO CAIRO GOMES.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 357):

APELAÇÃO CÍVEL.

COBRANÇA. DÉBITO LOCATÍCIO QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE SATISFEITO PELO LOCATÁRIO. PROPOSTA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FORMALIZADO E HOMOLOGADO ACORDO QUE NÃO INDICA O VALOR TOTAL DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADA PELO LOCATÁRIO RELATIVAMENTE AO VALOR REMANESCENTE. NOVAÇÃO.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO DO DEVEDOR ARGUINDO INÉPCIA DA INICIAL E PUGNANDO PELA REDUÇÃO DO DÉBITO, OBSERVADO O PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO.

1) INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

2) COBRANÇA INSTRUÍDA COM PETIÇÃO INICIAL DE FEITO EM QUE O DEVEDOR ADMITE O DÉBITO ORIGINÁRIO DE R\$ 150.000,00 E AFIRMA TER PROCEDIDO A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE VEÍCULO NO VALOR DE R\$ 40.000,00 E PAGAMENTO DE R\$ 25.000,00, EM ESPÉCIE. INFORMAÇÕES QUE TAMBÉM CONSTAM DE ATA NOTARIAL QUE REGISTRA CONVERSA ENTRE O DEVEDOR E O PATRONO DO CREDOR.

3) INDIVISIBILIDADE DAS PROVAS, RESTANDO COMPROVADOS O DÉBITO ORIGINÁRIO E O PAGAMENTO PARCIAL.

4) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos por MÁRIO ALDE, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou que o "[...] Venerando Acórdão contém *error in judicando* e *erro in prodecendo*, sendo passível de reforma (com a manutenção *in totum* da Sentença de primeira instância), pois não se justificam quaisquer benefícios ao Sr Mario Alde, quer seja abatimento de valores ou não consideração da ata notarial e confissão de dívida devidamente assinada e reconhecida [...]" (e-STJ fl. 428), sendo que deixou de especificar os artigos de dispositivos infraconstitucionais violados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno: limita-se a repisar as alegações do recurso especial e do agravo em recurso especial, bem como a inaplicabilidade do óbice supracitado e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte recorrente não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a Súmula n. 187/STJ, visto que incide o "[...] referido óbice quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a verificação completa do código de barras [...]" (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, Quarta Turma, DJe 25/3/2020).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.258.263/SE, Terceira Turma, DJe de 9/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.535.725/PR, Terceira Turma, DJe de 19/6/2020; AgInt no AREsp n. 2.231.055/GO, Quarta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgInt no AREsp n. 2.016.407/RS, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.

Ademais, o Tribunal de origem, diante da ausência do comprovante do recolhimento do preparo, intimou a parte a proceder ao seu pagamento em dobro (e-STJ fl. 437), nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que não foi atendido, conforme certificado à fl. 441 (e-STJ), ensejando o decreto de deserção.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior: AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.541.516/SP, Corte Especial, DJe de 16/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.669.029/PR, Terceira Turma, DJe de 31/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.221.282/DF, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.318.541/SP, Quarta Turma, DJe de 28/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.266.084/RJ, Quarta Turma, DJe de

1º/6/2023.

Assim sendo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.534 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136445-2

Número de Origem:

00315807420188190208 0151458172482 151458172482 202324500241 2121888137511 315807420188190208
4353020018052

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO CAIRO GOMES

ADVOGADO : MARCIO PEREIRA VICTORINO - RJ176185

AGRAVADO : MARIO ALDE

ADVOGADOS : RUY CARLOS KASTALSKI - RJ122442

DANIELE LEMOS DOS SANTOS - RJ197138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO CAIRO GOMES

ADVOGADO : MARCIO PEREIRA VICTORINO - RJ176185

AGRAVADO : MARIO ALDE

ADVOGADOS : RUY CARLOS KASTALSKI - RJ122442

DANIELE LEMOS DOS SANTOS - RJ197138

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023